



FACULDADE SANTO AGOSTINHO  
UNIDADE SETE LAGOAS

ELIANE DOS SANTOS

**ADOÇÃO NO BRASIL: Consequências do arrependimento do  
adotante**

SETE LAGOAS  
2020

ELIANE DOS SANTOS

**ADOÇÃO NO BRASIL: Consequências do arrependimento do  
adotante**

Monografia apresentada como exigência  
parcial para obtenção do título de  
bacharel no curso de Direito ministrado  
pela Faculdade Santo Agostinho  
(FASASETE).

Orientador: Me. Leandro Barbosa Silva

SETE LAGOAS

2020

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

ELIANE DOS SANTOS

ADOÇÃO NO BRASIL: Consequências do arrependimento do adotante

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

---

ORIENTADOR – Me. Leandro Barbosa Silva  
(FASASETE)

---

2ºEXAMINADOR

---

3º EXAMINADOR

---

Sete Lagoas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

## **AGRADECIMENTOS**

Portanto, nenhuma dificuldade será capaz de me fazer desistir. Hoje eu sei que por mais longo e espinhoso que seja o caminho, por mais que as pedras machuquem os meus pés, eu jamais desistirei dos meus objetivos.

Agradeço a Deus, por se mostrar um bom ouvinte tanto nos meus momentos felizes, como nos mais difíceis, pois na maioria das vezes Ele foi o único que se fez presente e foi capaz de me ajudar, e, por mais de uma vez, me provar que eu sou mais forte do que imagino.

Aos meus filhos, Karine Adriane e Achilles Matheus, que sempre me deram apoio e incentivo quando achei que estava difícil demais pra mim.

À minha mãe Efigênia Maria dos Santos que com as suas orações me acolheu, me sustentando com palavras que só uma mãe sabe dizer ao filho.

Ao meu pai Sebastião Diogo dos Santos que com o seu sorriso e as suas palavras me deram cada vez mais força para seguir em frente.

A todos os meus familiares e amigos, e colegas pelo apoio prestado durante esses anos.

Aos meus professores, por todo conhecimento e inspiração transmitidos durante esta minha jornada no curso.

Ao meu orientador Me. Leandro Barbosa, pela instrução, atenção e compreensão dadas durante a realização deste trabalho.

“Sim, ela tinha suas falhas. Mas que importância tem isso, quando se trata de questões do coração? Amamos aquilo que amamos. A razão não entra nisso. Sob muitos aspectos, o amor insensato é o mais verdadeiro. Qualquer um pode amar uma coisa por causa de. É tão fácil quanto pôr um vintém no bolso. Mas amar algo apesar de, conhecer suas falhas e amá-las também, isso é raro, puro e perfeito.”  
Patrick Rothfuss

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo a análise do instituto da adoção no âmbito jurídico, no intuito de melhor compreender o fenômeno da devolução de crianças adotadas, mesmo depois de concluído o processo adotivo e dos danos sofridos por essas crianças em decorrência da desistência de seus adotantes, posto que muitas vezes estes esperam durante anos para realizarem o sonho de se tornarem pais. Além desta questão em si, também foram abordadas no presente trabalho as consequências jurídicas que a desistência pode causar aos adotantes e a responsabilidade civil que terão os adotantes ao praticar tal ato, estudando e apontando as formas de reparação desses danos respeitando os princípios da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, utilizou-se como marco teórico o estudo de juristas do Direito de Família, quais sejam Maria Berenice Dias e Suellen Mesquita Milhomem e a própria legislação específica. Desse modo, pode-se concluir que sempre se deve buscar preservar os direitos do adotando que é a parte mais vulnerável da relação.

Palavras-chave: Adoção. Arrependimento. Devolução de Crianças. Danos. Responsabilização.

## SUMÁRIO

|          |                                                                            |           |
|----------|----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                     | <b>7</b>  |
| <b>2</b> | <b>O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>                   | <b>10</b> |
| <b>3</b> | <b>BASES NORMATIVAS DA ADOÇÃO.....</b>                                     | <b>15</b> |
| 3.1      | EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO<br>BRASILEIRA ..... | 15        |
| 3.2      | FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.....                                           | 19        |
| <b>4</b> | <b>A ADOÇÃO E SEUS PROCEDIMENTOS LEGAIS .....</b>                          | <b>21</b> |
| <b>5</b> | <b>A (I) LICITUDE DO ARREPENDIMENTO DO ADOTANTE .....</b>                  | <b>25</b> |
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                     | <b>30</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                    | <b>32</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Observa-se que a fragilidade dos laços humanos se torna cada vez maior e mais nítida. No Brasil e no mundo existem milhares de crianças que não ostentam o privilégio de ter uma família, um lar.

A adoção é um instituto que concede a essas crianças esses direitos, além de outros como os de receber amor, afeto, etc. Este instituto estabelece vínculos entre adotando e os novos pais como se filho natural fosse, e é um ato jurídico irrevogável, conforme está previsto no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, muitos pais desistem de continuar com o filho adotivo e acabam por devolvê-lo, causando inúmeros problemas psicológicos na criança, que passam por um segundo abandono.

Visando minimizar os riscos a que ficam expostas as crianças e adolescentes após a adoção, e tendo como objetivo tomar medidas que visem prevenir esses riscos e atender ao melhor interesse do adotando, tem-se a seguinte problemática: há responsabilização pela omissão, falta de cuidados ou abandono dos pais adotivos em relação ao adotante?

Crianças são autênticas e reais, possuem hábitos, manias e costumes, e isso é mais potencializado quando em situação de abandono. Nesse sentido, este estudo visa ajudar a minimizar os casos de desistência da adoção após a conclusão do processo adotivo, e poderá contribuir para que o Judiciário possa buscar soluções, principalmente de maneira prévia, para os conflitos que surgem após a adoção, visando evitar que a criança passe por uma nova situação de abandono, ou mesmo a sua permanência em um lar hostil, onde não é aceita.

O tema a ser abordado possui elevada importância, pois, muito mais do que se relacionar com as questões que envolvem a proteção da criança e do adolescente e o seu melhor interesse, conforme previsto na Constituição Federal, este é também um fato cuja ocorrência tem aumentado nos últimos anos.

A desistência da adoção causa danos psicológicos aos pais adotivos, mas muito mais ao menor, considerando a sucessiva cadeia de abandonos que ele sofre, deixa traumas importantes que afetam e comprometem a sua relação consigo mesmo e com a sociedade, problemas muitas vezes irreparáveis, pois o estigma passa a acompanhar essa criança, fazendo-a sentir-se como alguém marcado pela rejeição familiar.

Ademais, não se pode deixar de considerar que qualquer violação ao dever de proteção à criança resulta também em um problema para a sociedade como um todo, pois adotar uma criança, além de preencher uma carência de paternidade, é dar a ela o direito a um lar cheio de amor e conseqüentemente transformá-la em um cidadão preparado para conviver em sociedade de forma digna.

Isto posto, faz-se necessário também discutir ao longo da monografia sobre a responsabilização dos pais adotivos nesses casos, pois pouco se discute sobre a responsabilização dos mesmos nos casos de desistência, como também em relação às medidas a serem tomadas pelo Estado para que seja evitada tal ocorrência.

Pretende-se então com o presente trabalho de conclusão de curso delimitar a licitude do arrependimento e quais as bases normativas que a regulamentam pós processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro vigente, definindo ainda as bases constitucionais que envolvem o procedimento e suas fases a fim de verificar até que momento é permitida a desistência pelo adotante.

O intuito é abarcar questões humanas e sociais na órbita jurídica, tornando o caminho amplo para a produção de soluções e discussões em múltiplas facetas, e, neste processo, o caminho sempre será modulado pelo surgimento de novas aspirações e soluções práticas, sendo esse o objetivo final a ser alcançado.

Por outro lado, para se atingir o objetivo almejado, será feita uma pesquisa ampla com objetivos exploratórios e explicativos utilizando-se de documentos, estudo de caso e pesquisa jurisprudencial. Logo, será utilizado o método dedutivo com amparo da pesquisa bibliográfica e dos procedimentos comparativos, inclusive textos que integram a rede mundial de computadores.

Destarte, a fim de estruturar este trabalho de conclusão de curso e identificar seu marco teórico, será utilizado o estudo doutrinário dos juristas Maria Berenice Dias e Suellen Mesquita Milhomem, com as quais oportunizam o debate material e formal do presente estudo, de forma a demonstrar a historicidade da adoção e, além disso, fomentar os parâmetros de sua efetividade no contexto atual. Além disso, utilizar-se-á de forma concomitante a própria legislação específica.

Para tanto, pretendeu-se inicialmente delimitar o conceito de família no direito brasileiro, visando entender qual a importância de tal instituto. Na sequência, o segundo capítulo, buscou analisar a evolução normativa do instituto da adoção para a partir de seus aspectos históricos entender o processo de adoção utilizado no

Brasil e como isso repercute nos casos de arrependimento do adotante após a conclusão da adoção.

Em seguida, no terceiro capítulo, foi analisado o procedimento legal da adoção, apontando e discorrendo sobre o passo a passo do referido procedimento. Por fim, no último capítulo, analisou-se sobre a (i) licitude do arrependimento do adotante e as consequências de tal atitude.

Diante do exposto, buscou-se analisar os ônus do abandono de adotandos visto que o desrespeito aos direitos constitucionais, desigualdade social, pobreza e violência são uma realidade brasileira e proteger uma criança ou adolescente seja no seio da família ou em qualquer outro espaço é tarefa primordial.

## 2 O CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a família é compreendida como base da sociedade, sendo esta instituição o primeiro agente socializador do ser humano. Afinal, é por meio da família que o indivíduo constrói suas primeiras relações humanas e também é por meio dela que este recebe todo cuidado e orientação durante o seu processo de formação.

Entretanto, existem diversos modelos familiares e inicialmente, cita-se o antigo Código Civil de 1916 em que o conceito de família era delimitado de forma discriminatória, restringindo apenas ao casamento. No referido código, havia distinção entre os membros da família e não beneficiava os filhos advindos de relações extramatrimoniais, considerados à época ilegítimos.

Com o passar do tempo e as evoluções legislativas restou claro que não deve haver distinção entre os filhos, nesse sentido, a CF/88 chegou para proteger e garantir direitos a todos, conforme ensinamentos de Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Como lembra Luiz Edson Fachin, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do direito de família. (2016, p.26)

O advento da Constituição Federal de 1988 reforçou a ideia de que família não são apenas pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, mas sim pessoas que compartilham afinidade, afeto. Assim concluiu tal raciocínio Maria Berenice ao dizer que “houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.” (2016, p.28)

Tal destaque pode ser dado em razão da imensa importância que a entidade familiar possui no desenvolvimento do ser humano, no qual o afeto e o amor são

sentimentos basilares para prover todas as necessidades físicas, intelectuais, emocionais e morais do indivíduo.

Contudo, muitos pais biológicos, não se encontram aptos para criar seus filhos, tampouco de os manterem sob a sua responsabilidade. Por situações das mais adversas, ou mesmo por situações alheias à sua vontade, terminam por violarem o direito à proteção integral do próprio filho.

Diante disso, conforme previsto no artigo 24 do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069/90), quando a relação de laços de sangue se dá por falida, ocorre a destituição ou a suspensão do poder familiar, vejamos:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Na busca por solucionar tais situações, a criança acaba sendo colocada em uma família substituta, visando assegurar-lhe o direito à convivência familiar. Cumprindo-se o previsto pela Constituição Federal de 1988 que consagra os direitos fundamentais da pessoa humana e confere à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e proteção integral que asseguram a efetivação de seus direitos devido à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Cabe esclarecer que há três formas para a colocação da criança em família substituta: pela adoção, pela guarda e pela tutela. Em se tratando especialmente da adoção, esta tem como objetivo estabelecer o vínculo de filiação e paternidade entre o adotado e o adotante, respectivamente, tendo a afetividade como critério básico para a formação desse vínculo de família.

A efetivação da filiação por adoção carece da participação do adotante de determinadas fases do processo de adoção até que se alcance a etapa final, onde o pedido será passível de deferimento do juiz. Uma vez concedido pelo juiz, o pedido de estado de filiação entre o adotante e o adotado, este se torna irrevogável, equiparando-se à filiação biológica.

Em alguns casos, mesmo após ter sido o processo de adoção efetivado, os pais adotivos sentem-se arrependidos de terem adotado e acabam devolvendo a criança à instituição de acolhimento, alegando os mais diversos motivos para essa decisão.

Observa-se após análise de dados do Conselho Nacional de Justiça que a maioria dos problemas alegados pelos adotantes, estão ligados ao fato de que houve uma idealização por parte destes de terem um filho perfeito, que possam exibí-lo à sociedade, na maioria das vezes tendo esses adotantes o sentimento de terem preenchido o seu desejo de serem pais, ainda que tais motivos não justifiquem a conduta de devolver uma criança ao abrigo.

Aos pais adotivos cabe, agora, a responsabilidade de criar, educar, amar e zelar por essa criança, que passou por um longo e traumático processo de abandono, sendo retirada de seu seio familiar por situações de muito sofrimento tanto físico, quanto emocional e levada para um abrigo, provisoriamente, até que fosse acolhida por uma nova família.

A criança/adolescente já é muito prejudicada em vários aspectos, e, ao ser colocada num local onde é cuidada por assistentes sociais e rodeada por outras crianças/adolescentes em situação semelhante a sua, ela se vê ainda mais propensa a desenvolver problemas psicossociais, em decorrência desse abandono afetivo.

Crianças não têm capacidade de compreender o porquê de estar vivenciando tal situação em sua tão terna idade e o suporte emocional e afetivo é imprescindível para sua formação psíquica. Nessa perspectiva, vide art. 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e

promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (BRASIL, 1990)

Conforme artigo retro mencionado, é no âmbito familiar, principalmente, que se aprende valores e princípios que norteiam as crianças e as tornam pessoas preparadas para encarar o mundo. Quando uma criança é colocada em uma família substituta, as possibilidades de amenizar seu sofrimento lhe parecem reais, pois toda criança em situação de abrigo sonham ter um lar, uma família. Os traumas já existentes não poderão ser apagados, mas poderão ser superados pela possibilidade de esperança e pela alegria de se ter uma nova família, de ser amada, ensinada e protegida.

Ao desistir, do processo de adoção, restituindo a criança ao abrigo como se fosse um produto com defeito, resta configurado o abuso dos direitos do menor, pois o mesmo tem suas expectativas violadas, além de violar o seu melhor interesse que está previsto na CF/88.

Desistir do filho adotado é uma atitude irresponsável que pode causar efeitos devastadores na formação do menor, mas essa atitude também pode causar danos aos adotantes ao virem frustrado o seu desejo de se tornarem pais.

O trauma para a criança já começa quando acontece o primeiro abandono por parte de seus pais biológicos, e, quando devolvidas após serem adotadas, esses danos se tornam ainda maiores, pois desperta na criança o sentimento de que mais uma vez ela fracassou na tentativa realizar o desejo de ter uma família, e isso se potencializa com a sua auto culpa, pois os pais adotivos, normalmente, imputam à criança o fato de a adoção não ter sido da forma como planejaram. Já a frustração dos pais se dá pela narrativa de terem falhado ao tentar educar uma criança e, conseqüentemente, de se tornarem pais.

Buscando responsabilizar os adotantes pelo ato de devolver a criança adotiva, a Justiça vem aplicando em alguns casos certas medidas punitivas,

conforme artigo 249 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, contudo, o problema ainda vem ocorrendo com frequência.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Entretanto, para minimizar o crescimento do número de crianças devolvidas após a adoção e evitar que sejam ocasionadas lesões às pessoas envolvidas no processo, em especial às crianças e adolescentes, faz-se necessário aplicar algumas medidas preventivas, que visem o melhor interesse da criança e evite que esse evento aconteça.

Dentre estas medidas, pode-se mencionar a adoção de um maior rigor ao estabelecer critérios para o pretendente na fase de sua aprovação para a adoção, bem como na fase de habilitação e também a preparação dos adotantes, adotados e agentes durante e após o processo de adoção ser concluído, conforme estudo feito pelo Ministério Público do Paraná no ano de 2019.

O estudo deste tema terá elevada importância, pois abordará os princípios da proteção da criança e do adolescente e o da dignidade da pessoa humana. Além de analisar a quais traumas uma criança está sujeita após ser rejeitada pela família adotante e como isso dificulta a sua vida e a sua relação consigo mesma e com a sociedade, pelo fato de despertar-lhe o profundo sentimento de rejeição, buscando identificar os motivos do segundo abandono e procurando apresentar medidas que visem prevenir essa prática.

### 3 BASES NORMATIVAS DA ADOÇÃO

No presente capítulo se faz necessário analisar a evolução normativa do instituto da adoção para a partir de seus aspectos históricos entender o processo de adoção adotado no Brasil e como isso repercute nos casos de arrependimento do adotante após a conclusão da adoção.

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Visto pelo ângulo do Direito de Família, o Instituto da adoção conforme o Código Civil vigente, capítulo IV, arts. 1.618 a 1.629 configuram-se como um ato pelo qual se estabelece um vínculo de filiação, independentemente de haver qualquer grau de parentesco, onde é trazido para o seio de sua família, na condição de filho, alguém que lhe é na maioria das vezes estranho.

Entretanto, o abandono acontece quando a criança está inserida em um lar cuja família é desprovida do sentimento de amor e de afeto, em lares desajustados, seja pela desestrutura familiar ou quando os pais são usuários de drogas e entorpecentes.

Abandonar uma criança em muitos casos pode acontecer também no sentido de proteção, quando os pais, em situação de extrema pobreza, não encontrado meios de sustentar a criança, a levam para um abrigo ou a deixam em algum lugar onde ela possa ser resgatada por alguém.

Como prova vale lembrar o que aconteceu com Moisés, que fora adotado pela filha de Faraó, quando o encontrou jogado no rio dentro de um cesto,

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos — hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos — praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos - cortar a língua e arrancar os olhos (MILHOMEN, 2019 apud SILVA, 2017, p. 03).

Nesse sentido, Venâncio (1999) ressalta que o que para muitos era considerado como total falta de afeto pela criança e prática repudiada pela sociedade, para a família que abandonava poderia não ter tal representação. Essas

famílias, geralmente muito pobres, viam nas assistências sociais uma forma de proteger seu filho da miséria ou mesmo da morte. Era um lugar onde a criança teria supridas as suas necessidades básicas como roupas e alimentos. Essa atitude podia ser confirmada pelos bilhetes deixados pelos pais junto com a criança abandonada onde descreviam o motivo do abandono.

A entidade familiar é um dos institutos mais antigos da sociedade, e é através dela que o indivíduo se desenvolve enquanto ser humano. Nos primórdios a adoção possuía ligação direta com os aspectos religiosos, preservando a ideia de que ter filhos era garantir a continuidade do culto doméstico.

Neste período era necessário o culto dos ancestrais, o que tinha como objetivo impedir que a família fosse extinta, no entanto, diversas mudanças foram ocorrendo ao longo dos anos, a família foi sofrendo modificações em sua estrutura, pois essa é uma entidade que passa por variações de acordo com o tempo e o espaço, à medida que a sociedade vai se modificando, sejam por questões étnicas, religiosas, políticas ou econômicas.

O instituto da adoção por muito tempo foi utilizado unicamente com o intuito de satisfazer as necessidades do adotante, não havia uma real e necessária atenção com a criança que viria a ser adotada, já que a adoção era concedida àquelas famílias que queriam evitar o seu desaparecimento, casais que não tiveram filhos, à casais que eram impossibilitados de ter filhos por motivos de esterilidade, no princípio também só era possível a pessoas casadas e com mais de 50 anos de idade. Dessa forma é visível que o único interesse que existia era a satisfação daqueles que adotavam e não da criança (MILHOMEN, 2019 apud SILVA, 2017, p. 04).

Observa-se a partir da citação retro mencionada que a adoção acontece desde os primórdios, com a mesma conotação, qual seja, a de perpetuar os costumes da família e satisfazer os anseios do adotante. O instituto da adoção, portanto, se encontra presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia até o momento. A reiteração do assunto em tela, portanto, em todas as eras, deixa evidente o enorme significado de sua utilidade e a importância que apresentou se ao longo da história.

No Brasil, por sua vez, diversos juristas tratam do assunto adoção das mais diversas formas, contudo, todos eles convergem para um ponto comum que é a criação de vínculo jurídico de filiação.

Na esfera jurídica o que se percebe é que desde os tempos antigos a família sempre fora tratada como um objeto, cujos direitos, deveres, obrigações sempre lhe

pertenceram. O conceito jurídico estabelece as relações de parentesco, as relações conjugais, os regimes de bens dentre outros relacionados à formação de família.

A adoção no Código de 1916 possuía caráter contratual: adotante e adotado, diante de simples escritura pública, podiam acertar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. O parentesco resultante limitava-se ao adotante e adotado, o que levava à exclusão dos direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante (MILHOMEN, 2019 apud BRASIL, 2018, p. 03).

O instituto da adoção no Brasil teve início através das Ordenações Filipinas, mas somente em 22 de setembro de 1828, foi promulgada a primeira lei a tratar deste assunto de forma não sistematizada, porém com características do Direito Português, e a adoção visava apenas os interesses dos adotantes.

O procedimento para a adoção durante esse período era judicializado cabendo, então aos juízes de primeira instância o dever de confirmar o desejo dos adotantes em audiência. Posteriormente surgiram outros dispositivos que também trataram do instituto, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915.

Na sequência, o código Civil de 1916 trouxe de forma organizada o Instituto da adoção, nos artigos 368 a 378, impondo normas rígidas e excessivas que desestimulavam os pretendentes ao processo de adoção, a exemplo o da exigência de serem os adotantes maiores de cinquenta anos e não possuírem prole legítima. A diferença de idade entre os adotantes e o adotado era de 18 anos e a adoção só podia ser feita por pessoas de gêneros diferentes.

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. (BRASIL, 1916)

Um importante marco da adoção no código de 1916 foi sobre a formalização da adoção que era apenas por meio de escritura pública sem condição ou termo e sem a participação do Poder Público (art. 134, I, e art. 375), e o parentesco se dava apenas entre o adotante e o adotado, podendo haver a sua extinção pela manifestação unilateral da vontade do adotado, pela manifestação bilateral das partes e no caso de ingratidão, era possível a deserdação do adotado.

Ademais, na antiga legislação podia-se observar que havia caráter discriminatório entre filho natural e filho adotivo e a criança não perdia o vínculo com a família biológica. Com esse tratamento dado aos filhos adotivos estes não possuíam o direito à sucessão, por exemplo.

Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 375).

(...)

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

(...)

Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

§ 1º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358).

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes. (BRASIL, 1916)

O Código Civil de 1916 foi revogado e a adoção passou a ser regulamentada pelo Código Civil de 2002. Em 2009, houve nova alteração legislativa que alterou o Código Civil de 2002 e determinou que a adoção fosse, a partir de então, regulamentada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e trata especificamente da adoção em seus artigos 39 a 52-D. A partir da leitura de tais artigos percebe-se que a referida lei confere maior liberdade ao adotando que a partir dos 12 anos de idade possui o direito de consentir ou não sobre a adoção.

No rol dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, assegurados constitucionalmente, figura o direito à liberdade (CF 227). Assenta-se neste direito tanto a necessidade de o adotado, desde os 12 anos de idade, concordar com a adoção (ECA 45 § 2.º), como a possibilidade do filho de impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade (CC 1.614). Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra como direito fundamental a liberdade de opinião e de expressão (ECA 16 II) e a liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação (ECA 16 V). (DIAS, 2016, p. 50)

Diante do exposto, é nítido que com o passar do tempo houve várias evoluções que facilitaram o procedimento da adoção. No entanto, ainda há diversos aspectos que carecem de atenção, visando sempre o melhor interesse da criança/adolescente.

### 3.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O Direito de Família é dinâmico e as leis por si só não são capazes de solucionar todos os casos concretos. Desse modo, os princípios constitucionais têm grande utilidade para regular as relações em sociedade, inclusive o instituto da adoção. Assim, o presente trabalho irá se restringir inicialmente ao estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar e ao direito à vida.

O princípio da solidariedade familiar previsto no preâmbulo da Constituição Federal visa garantir uma sociedade fraterna e foi declarado objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da CF/88.

Com efeito, a solidariedade familiar é imprescindível nas relações familiares que são laços afetivos e necessitam de amparo mútuo daqueles que compõe o núcleo familiar e é por isso que a CF/88 em seu art. 229 ao determinar que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, esse dever de sustento decorre do poder familiar, ou seja, é uma presunção de necessidade da criança (BRASIL, 1988).

Porém, nem sempre é possível reinserir a criança em sua família biológica, se fazendo necessária a adoção. Nessa perspectiva, o direito à vida deve ser pensado como bem jurídico indispensável, o que impõe ao Estado e a comunidade a proteção de atos que atentem contra a eficácia deste direito, pois o que pretende-se aqui é garantir uma vida digna a criança/adolescente adotada e é claro com qualidade.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal no caput de seu art. 5º e o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a inviolabilidade do direito à vida, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] (BRASIL, 1988)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990)

Diante do exposto, o direito da criança ser inserida em um lar seguro, ainda que não seja no seio de sua família biológica está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois este é uma qualidade inerente ao homem previsto no art. 1º, III, da CF/88, ou seja, é um direito estabelecido pelo ordenamento jurídico e dele se estendem todos os demais princípios.

#### 4 A ADOÇÃO E SEUS PROCEDIMENTOS LEGAIS

Compreende-se que o ato da adoção acontece durante toda a história em todas as partes do mundo antigo, incluindo o Brasil. Com o passar dos anos na história e a evolução da sociedade os processos foram formalizados e universalizados no Brasil conferindo a todos os pretendentes à adoção e aos adotados direitos e deveres iguais.

Para descrever o processo de adoção, não se pode ignorar que antes de este ser formalizado na comarca de origem dos pretendes, nasce-se o desejo e as aspirações de cada indivíduo que os constrói durante toda sua história de vida, a partir de suas experiências como ser no mundo. Pode-se dizer que o desejo de se tornar pai ou mãe é o ponto inicial para o processo de adoção.

Tendo manifestado o desejo pela adoção, os pretendentes precisam cumprir passos primordiais, da abertura do processo até à sua finalização, quando então a adoção é efetivada. As informações do processo podem ser encontradas na plataforma online do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma das principais fontes de informação desta pesquisa.

Os primeiros passos para quem deseja adotar consiste em realizar um levantamento dos documentos que são descritos na Lei 12.010 de 2009 que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente. Os documentos descritos no art. 197-A da referida Lei são obrigatórios em todo território nacional.

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível. (BRASIL, 2009)

Diante desse passo é necessário que o pretendente vá até a Vara de Infância e Juventude de sua comarca de origem para se informar sobre possíveis documentos que possam ser solicitados especificamente pelo seu estado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Após o ajuntamento, os documentos solicitados passam pelo cartório que depois de realizar a autuação os envia para o Ministério Público onde passará por análise e posteriormente o prosseguimento do processo. O Promotor de Justiça poderá tomar as seguintes providências:

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (BRASIL, 2009)

O terceiro passo consiste na avaliação de equipe técnica interdisciplinar do Poder Judiciário. Conforme lavrado pelo ECA que expõe que a inscrição dos pretendentes à adoção somente pode ser realizada após preparação psicossocial e jurídica, que é realizada pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude (1990).

Conforme descrito pelo Conselho Nacional de Justiça (2019) a avaliação psicossocial tem por objetivo avaliar as expectativas e motivações dos pretendentes à adoção, analisar a condição sócio familiar e identificar se os pretendentes detêm as características que os qualifiquem a tornarem-se pais.

Destaca-se a importância da avaliação psicossocial, uma vez que através de suas técnicas e métodos é possível identificar aqueles indivíduos que se qualificam para receberem um novo membro em sua família.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (BRASIL, 2002)

Nessa perspectiva, tem-se a participação no programa de preparação à adoção como próximo passo que os pretendentes devem cumprir de acordo com o § 1º do artigo infra mencionado. Após a avaliação psicossocial, os pretendentes tornam-se aptos a participarem do programa preparatório que permitirá que estes tenham conhecimento mais aprofundado sobre o tema da adoção, sendo preparados para lidarem com situações específicas da adoção. É neste momento que os pretendentes são orientados de maneira mais aprofundada a fim de decidirem de forma mais segura sobre sua decisão de continuidade de processo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O quinto passo da jornada da adoção é a análise do requerimento pela autoridade judiciária, é nessa fase que a adoção é viabilizada. O Juiz da Vara da Infância e Juventude realiza a análise e o cumprimento dos requisitos que viabilizam a adoção. A partir da participação do programa de preparação e do estudo psicossocial e do parecer do Ministério Público o Juiz exprimirá sua decisão, podendo deferir ou não o pedido do requerente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Na sequência há inscrição dos pretendentes no Cadastro de Adoção. A partir do momento em que o pedido é deferido pelo Juiz, o (a) candidato (a) torna-se apto a ingressar nos cadastro local e nacional.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (BRASIL, 2002)

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi desenvolvido em 2019, sendo eles a junção do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O SNA consiste em um programa que abrange milhares de Crianças e adolescentes que vivenciaram situações de vulnerabilidade, com a visão focada na proteção integral da criança e do adolescente prevista pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O Sistema é regulamentado pela Resolução n. 289/2019 e este que consolida os dados que são fornecidos pelos Tribunais de Justiça que se referem ao acolhimento, adoção e outras modalidades de colocação em família substituta, assim como os pretendentes nacionais e internacionais de adoção. Tendo sido considerados aptos, os postulantes são inscritos no SNA onde suas informações podem ser consultadas por todas as comarcas do Brasil, viabilizando a localização de uma criança que se identifique com o perfil desejado.

Agora inscritos no SNA, inicia-se a busca de uma família para a criança e/ou adolescente. Localizada uma família em que o perfil corresponda ao assimilado pelos postulantes, estes são contatados pelo Poder Judiciário, respeitando a ordem de classificação do cadastro. Após ser contatado, o pretendente é comunicado sobre todo histórico de vida da criança ou adolescente, sendo mantido o interesse, inicia-se o processo de aproximação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Caso a aproximação seja bem sucedida, inicia-se o processo de convivência, agora, a criança ou adolescente passará a morar com a família e estes receberão acompanhamento e assistência por parte da equipe técnica, que os auxiliará na nova dinâmica familiar, este é o passo de número oito. O nono e último estágio, consiste na proposta da ação de adoção. Tendo sido a convivência bem sucedida, os pretendentes podem propor esta ação que consiste na formalização legal da adoção, caberá ao Juiz após avaliação da adaptação, vinculação socioafetiva da criança e ou adolescente e da família. Sendo todas as esferas favoráveis, será proferida pelo magistrado a adoção e a ordem de confecção de novo registro de nascimento, constando o sobrenome da família, tendo a criança ou adolescente, todos os direitos de filho.

## 5 A (I) LICITUDE DO ARREPENDIMENTO DO ADOTANTE

A maioria dos pretendentes a adoção idealizam encontrar um filho perfeito, com características físicas pré-estabelecidas, acreditam que irão encontrar na criança/adolescentes reflexos de seus gostos pessoais e quando isso não ocorre temos a devolução. Sobre esse fenômeno Souza explica:

Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a “dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de 29 completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente. (2012, p. 13)

Venosa (2017, p. 339) afirma que “uma vez estabelecida a adoção, a sentença de adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais”. Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e Adolescente não permite a revogação da adoção:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990)

Salienta-se que após a homologação do procedimento da adoção “devolver” uma criança/adolescente é juridicamente impossível e os adotantes podem ser responsabilizados civilmente. Nessa perspectiva, aquele que pratica ato lesivo a outrem tem a obrigação de assumir as consequências jurídicas de seus atos.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Observa-se que o Código Civil de 2002 em seus artigos 186 e 187 buscou assegurar a reparação de dano causado por ato ilícito e do mesmo modo assevera o artigo 927 do referido código,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

A responsabilidade civil visa obrigar àquele que causou um dano a alguém o dever de repará-lo e tem como pressupostos gerais para configuração do dever de indenizar a ação ou omissão culposa ou dolosa do agente, o dano e o nexo de causalidade.

De acordo com Paulo Nader

Não são suficientes, à caracterização do ato ilícito, a conduta antijurídica, a culpa ou risco e o dano. Fundamental, igualmente, é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem. É preciso que os prejuízos sofridos por alguém decorram da ação ou omissão do agente contrária ao seu dever jurídico. Se houve a conduta, seguida de danos, mas estes não decorreram daquela, não haverá ato ilícito. O ato ou omissão somente constituirá esta modalidade de fato jurídico, na dicção do art. 186 do Códex, se “*causar dano a outrem*”. Nesta expressão em destaque está contido o elemento *nexo de causalidade* ou *nexo etiológico*. (2016, p. 155/156)

Então, analisando o abandono dos pais adotivos em relação ao adotante e considerando os diversos direitos de que o adotando é titular como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente e também o direito à convivência familiar, o nexo causal está plenamente configurado diante da devolução do adotando.

Assim, não restam dúvidas que a desistência da adoção após concluído o processo, causa inúmeros prejuízos ao adotando e os artigos 187 e 927 do Código Civil têm como finalidade restabelecer o equilíbrio moral do adotando que teve suas expectativas quebradas e o direito à indenização efetivado.

Em que pese não existir norma específica que torne defeso o ato da “devolução” pelo adotante é nítida a existência de violência psicológica em face do adotado. Por esse motivo é que se faz tão importante submeter os futuros pais

adotivos a um curso preparatório, assim como a uma avaliação técnica criteriosa através do processo de habilitação.

Nesse sentido, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.284 - MG (2015/00255355) se posicionou em relação a um caso concreto sobre a rejeição de uma criança durante o período de convivência com os pais adotivos.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

(e-STJ, fls. 617/622) Como visto, as instâncias ordinárias - soberanas na apreciação dos fatos e das provas - concluíram que a devolução da criança configurou ato ilícito indenizável, diante dos elementos concretos do caso: (i) antes do pedido de adoção, os demandados mantiveram convívio com a menor, por alguns meses, demonstrando que havia forte vínculo afetivo entre o casal e a criança, a qual já era esperada por aqueles e demonstrava alegria em conviver com os futuros pais adotivos; (ii) a criança já havia construído uma identidade em relação ao casal e estava adaptada ao ambiente familiar, inclusive passou a ser chamada por outro prenome, dado pelos requeridos, e, portanto, tinha a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência familiar; (iii) a "devolução" da menor causou-lhe intenso sofrimento emocional e conflito de identidade. No âmbito estreito do recurso especial, não há como desconstituir as fortes premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve irresponsabilidade, negligência, imprudência ou, no mínimo, abuso de direito no ato de "devolução" da criança que causou dano moral à menor envolvida, consistente em grave prejuízo à sua auto-estima e identidade, a qual passou novamente por um processo doloroso de rejeição, perda da convivência familiar e confusão quanto à sua identidade. Nessa linha, a análise da pretensão recursal demandaria necessariamente a apreciação das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento dos fatos e das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. No que se refere à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que as circunstâncias fáticas expostas nos precedentes colacionados divergem do substrato fático que fundamentou a decisão, ora recorrida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADA. PROVA DE MÁ-FÉ OU DE EXCESSO DE PODER DOS SÓCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO, CONFORME QUADRO DELIMITADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, mediante o confronto analítico dos paradigmas indicados com o aresto recorrido, em que fique evidenciada tanto a similitude fática quanto a jurídica entre as hipóteses confrontadas, circunstâncias que não ocorreram no caso. (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 467.621/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). A mais disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Por fim, registre-se que, quanto à redução do valor indenizatório, as razões do recurso especial deixaram de indicar o dispositivo legal tido como violado, bem como não apontaram nenhum julgado divergente no ponto, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 284 do STF. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RECURSO ESPECIAL: Resp. Nº 1.513.284 - MG (2015/0025535-5)*. Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO. DJ: 22/08/2016.)

Na decisão em comento, o Ministério Público busca que o adotando seja ressarcido pelos danos morais sofridos em decorrência da desistência de seu processo de adoção, que já se encontrava em fase de guarda. Em primeira instância se discutiu a forma como se deu essa “devolução”, pois considerando que adotando e adotante mantinham contato, anteriormente a adoção, houve quebra de expectativa do menor.

Ademais, a forma com que os pretensos pais adotivos abandonaram o menor violou os direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de

regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (BRASIL, 1990).

Assim, os pais adotivos estavam obrigados moralmente a prestar assistência ao menor fazendo com que a desistência da adoção gerasse danos morais à criança ainda que no período do exercício do estágio de convivência, ou seja, quando a adoção ainda não era definitiva.

Uma criança não pode sofrer abandono, seja material, moral, emocional ou psicológico sem uma justificativa, no mínimo plausível. É nesse sentido que a ausência de exigência no ECA de um curso preparatório para os pretensos pais adotivos se demonstra falha, pois juntamente com estudos psicossociais, seria possível analisar a vida do casal anterior e posterior a adoção.

Do mesmo modo, se mostra a essencialidade do programa de apadrinhamento em que oportuniza futuros pais adotivos a frequentar lares adotivos antes da adoção, permitindo inclusive que passem finais de semana e datas comemorativas com seus futuros filhos.

O apadrinhamento possibilita que seja estabelecido afeto recíproco entre a criança e os pretensos pais e analisando a longo prazo, evita a desistência da adoção uma vez que não serão completos estranhos a conviver após a adoção, o que também sugere que deva haver um período maior de convívio antes da efetivação da adoção.

Permite ainda a formação de uma identidade fraterna em relação ao casal, bem como adaptação familiar suficiente o bastante para a construção de uma nova família devidamente estruturada visto que o casal deve estar seguro quanto ao pedido de adoção, evitando pedidos precipitados. Para isso, o apoio técnico é primordial e torna a devolução de um infante após a conclusão da adoção imprudente e negligente.

Observa-se que o que se tem é uma violação aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, pois apesar de ser plenamente possível acionar o Poder Judiciário para se habilitar ao processo de adoção devem ser respeitados a boa-fé e os bons costumes.

Por fim, não permitir o arrependimento do adotante após a homologação da adoção, visa proteger a criança/adolescente que no percurso até a adoção já sofreu rejeição diversas vezes e precisa ter seu psicológico preservado.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, foi possível constatar que a concepção de família está em constante transformação. Assim, desde a sociedade romana que reconheceu a família como uma das instituições sociais, até a atual constituição que trouxe um modelo de família que é unicamente formado pelo vínculo afetivo, se derramou rios de tinta. E nesse contexto, a adoção sempre esteve presente, desde os tempos mais remotos.

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, quando havia a adoção de uma criança ou adolescente, não ocorria à extinção do parentesco com a família biológica, mas hoje, com a atual constituinte, a família adotiva é totalmente responsável pelo menor e por isso, a revogação da adoção não mais pode ser feita pelo destrato.

A adoção é amparada pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei da Adoção (Lei nº 13.509/2017), havendo diversos requisitos a serem cumpridos e fases que devem ser passadas para então ser concedida a guarda do menor.

Uma das importantes fases é o estágio de convivência que é quando o adotante e o adotado passam por um período de adaptação. Caso verificado pelo magistrado o real interesse do adotante na adoção, fará uma nova avaliação e decidirá pela homologação ou não. Sendo homologado passará a integrar a família de forma absoluta em todos os direitos e deveres. Assim, o pedido de estado de filiação entre o adotante e o adotado, se torna irrevogável, equiparando-se à filiação biológica.

Apesar de ter passados por todas as fases, muitos adotantes desistem da adoção, muitos são os motivos apresentados, mas, normalmente os adotantes idealizam a chegada de um filho, projetando na criança a realização de seu sonho o que acaba sendo frustrante quando eles realmente se tornam pais.

A desistência do adotando acarreta diversas consequências na vida do menor, dentre elas a manifestação de danos psíquicos irreversíveis, isso por que eles acabam se colocando como causadores da situação, vivenciando assim um segundo abandono, carregando consigo o sentimento de culpa e rejeição. Afinal, essa rejeição pode desencadear diversos transtornos dependendo da idade e capacidade de entendimento.

Com isso, a criança ou adolescente acaba se isolando por se considerar inapto para fazer parte da família, causando então, mudanças de comportamento, agressividade, dificuldade de aprendizado e etc.

Como dito acima, a adoção é um ato irrevogável, mas quando acontece de haver problemas em uma adoção, é dever de o Estado prezar pelos seus direitos, afinal é ele o responsável pelo bem estar das crianças e dos adolescentes, não restando alternativa a não ser recolher novamente na instituição ou abrigo.

Ao desistir do processo de adoção, restituindo a criança ao abrigo como se fosse um produto com defeito, resta configurado o abuso dos direitos do menor, pois o mesmo tem suas expectativas violadas, além de violar o melhor interesse que está previsto na nossa constituinte.

Apesar de não haver previsão legislativa que vise responsabilizar civilmente os adotantes após o fim do processo, a jurisprudência tem decidido pela responsabilização, uma vez que o menor já considera os adotantes como pais, e essa quebra de laço filial são extremamente prejudiciais para sua formação. Na verdade, essa responsabilização visa reprimir esse ato de abandono que causa diversos danos ao menor.

Entretanto, para minimizar o crescimento do número de crianças devolvidas após a adoção e evitar que sejam ocasionadas lesões às pessoas envolvidas no processo, em especial às crianças e adolescentes, faz-se necessário aplicar medidas preventivas, que visem o melhor interesse da criança e evite que esse isso aconteça.

Dentre estas medidas, há a adoção de um maior rigor ao estabelecer critérios para o pretendente na fase de sua aprovação para a adoção, na fase de habilitação e também a preparação dos adotantes, adotados e agentes durante e após o processo de adoção ser concluído.

Nessa perspectiva, o que busca no processo de adoção é conceder às crianças e adolescentes um novo lar, uma família, que tenha amor e que tem como objetivo conceder uma família saudável, que tenha além do amparo do Estado, o acolhimento da sociedade, garantindo assim, a proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*Abandono afetivo: psicóloga explica os danos para formação da criança.* Disponível em: <https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/>. Acesso em 27 de set. de 2020.

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.* Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 22 de set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 de set. 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 de set. 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil.* Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 de set. 2020.

BRASIL. LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. *Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art8](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art8). Acesso em: 19 de out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Família. *RECURSO ESPECIAL: Resp. Nº 1.513.284 - MG (2015/0025535-5).* Recorrentes: D. A. da S. e: M. do C. B. S. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO. DJ: 22/08/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=PROCESSO+DE+ADO%C7%C3O+DEVOLU%C7%C3O+CRIAN%C7A+MG&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=DTXT](https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=PROCESSO+DE+ADO%C7%C3O+DEVOLU%C7%C3O+CRIAN%C7A+MG&tipo_visualizacao=RESUMO&b=DTXT). Acesso em 23 de out. 2020.

BRASIL. *Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019.* Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 22 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2019. *Passo a passo da adoção.* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 01 de junho de 2020

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias/* Maria Berenice Dias. – 4. Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

*Idade, cor da pele e problemas de saúde diminuem as chances de adoção de crianças e adolescentes que estão em entidades de acolhimento.* Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html/>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

MILHOMEM, Suellen Mesquita. *Responsabilidade civil do adotante nos casos de devolução da criança adotada.* Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53713/responsabilidade-civil-do-adotante-nos-casos-de-devoluo-da-criana-adotada>>. Acesso em: 28 de março de 2020.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUZA, Hália Pauliv. *Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção.* Curitiba: Juruá, 2012.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Século XVIII e XIX.* Campinas: Papirus, 1999.

VENOSA, Silvio de salvo. *Direito civil: família* / Silvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.